



Número: **0600590-41.2020.6.04.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2020 NAZARENO SOUZA MARTINS PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ANA MARIA FERMIN DE MELO VICE- PREFEITO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO HUMILDADE E ESPERANÇA, PARA O PROGRESSO DE SPO 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 13-PT (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45267 743	27/11/2020 13:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-41.2020.6.04.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

REPRESENTANTE: #-JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 NAZARENO SOUZA MARTINS PREFEITO, ELEICAO 2020 ANA MARIA FERMIN DE MELO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO HUMILDADE E ESPERANÇA, PARA O PROGRESSO DE SPO 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 13-PT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Noticiou-se a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova da alfabetização de NAZARENO SOUZA MARTINS no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC n. 0600101-04.2020.6.04.0022).

Devidamente notificada, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas confirmou a falsidade do documento.

Cientificado da comprovada falsidade do documento e da ausência de prova de alfabetização no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela consequente cassação do registro de candidatura.

Notificado, o Promovido apresentou defesa, na qual, **em nenhum momento, negou a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio”** apresentado como prova de alfabetização no âmbito de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Sua defesa limitou-se a alegar que o Poder Judiciário Eleitoral não pode examinar inelegibilidades de ofício e que a via eleita seria inadequada.

Éo relato do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no Código de Processo Civil Pátrio (art. 355, I), deve haver pronto julgamento da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso em análise, o feito foi instruído com provas documentais, ou seja, há provas pré-constituídas, produzidas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Promovido, não havendo utilidade na produção de outras provas.

2.1 PRELIMINARES

A) Da notícia crime e do exame de inelegibilidades pela Justiça Eleitoral

O uso de “certificado de conclusão do ensino médio” falso no RRC do Requerido chegou ao conhecimento dos entes de justiça por intermédio de notícia crime (proc. n. 0600578-27.2020.6.04.0022).

Cientificado da comprovada falsidade documental, o Ministério Público Eleitoral se manifestou da seguinte forma:

“Nesse contexto, comprovada à exaustão a presença de inelegibilidade constitucional absoluta, consistente na não comprovação da situação de alfabetizado, manifesto-me pela cassação do registro de candidatura de Nazareno Souza Martins, tornando nulos os votos nominalmente obtidos pelo então candidato”.



A referida manifestação foi apresentada no bojo da Ação Penal Eleitoral de n. 0600578-27.2020.6.04.0022 (aos ev. 41680216, 41680218), na qual o Promovido foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 348 e 353 do Código Eleitoral.

Em virtude de a referida Ação Penal Eleitoral ter por objeto a apuração criminal da conduta imputada e não os aspectos eleitorais do uso de documento falso no RRC, realizou-se o traslado da manifestação do Ministério Público Eleitoral para a presente representação.

Após realizado o traslado, houve regular notificação e apresentação de defesa, não havendo qualquer prejuízo às partes.

Em adição, ao contrário do alegado na peça de defesa, compete à Justiça Eleitoral examinar inelegibilidades:

*“[...] Registro de candidatura. [...] Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **ex officio, independentemente de provocação.** [...]” (Ac. de 27.11.2018 no RO nº 060098106, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

*“[...]o Juiz Eleitoral **pode conhecer de ofício vícios** [...]” (Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe nº 34007, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 17.8.2004 no RO nº 805, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)*

*“[...] Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. [...] permite ao juiz formar ‘sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento’.” (Ac. de 16.9.2004 no REspe nº 23070, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)*

É ainda mais intenso o dever de análise de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral quando presente fundamento constitucional, tendo em vista que:

I. Não é possível a convalidação de vício constitucional;

II. Inelegibilidade constitucional não é atingida pela preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo.

*“Eleições 2016. [...] Decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente. Inocorrência. Densidade normativa constitucional. **Impossibilidade de convalidação de vício constitucional.** [...] **Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral. [...]**” (Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).*

B) Da representação eleitoral

O Promovido, no intuito de fazer prova de sua alfabetização no RRC, optou por apresentar certificado de escolaridade falso.

Após a realização do *check list* de praxe, induzido a erro pelo Promovido, o Cartório Eleitoral certificou terem sido apresentados os documentos necessários, sendo, inicialmente, deferido o registro de candidatura, em 15/10/2020.

Ocorre que, em 07/11/2020, chegou ao conhecimento dos entes de justiça uma notícia crime (proc. 0600578-27.2020.6.04.0022) apontando a falsidade do certificado de escolaridade utilizado para compor o RRC do Requerido. Devidamente notificada, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas confirmou a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio”.

Conforme mencionado, trata-se de espécie de inelegibilidade com fundamento constitucional, não sendo possível sua convalidação e não sendo atingida pela preclusão.

Superado o prazo de impugnação e não sendo caso de representação especial (captação ou gasto ilícito de recurso de campanha, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente



público), é caso de representação eleitoral comum.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, Ed. Atlas):

“Salvo disposição legal específica em contrário, as representações relativas ao descumprimento da Lei no 9.504/97 devem observar o rito traçado em seu artigo 96. Esse procedimento só não será seguido se a própria Lei Eleitoral cuidar de afastá-lo. Assim, não é aplicado nas hipóteses de captação ou gasto ilícito de recurso de campanha (LE, art. 30-A, § 1º), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) e conduta vedada (LE, art. 73, § 12), que seguem o rito estabelecido no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades”.

A partir do conhecimento de notícia de uso de documento falso em RRC, devem os entes de justiça eleitoral apurar o caso, possibilitando o contraditório. O que foi feito. Não há qualquer prejuízo a ser alegado. Ao ensejo rememora-se o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Em matéria de nulidade, acolheu o legislador eleitoral o critério do prejuízo, cuja síntese foi cristalizada no brocardo pas de nullité sans grief. Assim, não se pronuncia nulidade sem que haja efetivo prejuízo. [...] Com efeito, dispõe o artigo 219 do Código Eleitoral que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Superadas as preliminares aventadas, tendo em vista que não comprovado qualquer prejuízo, **o que subsiste é a inafastável obrigação da Justiça Eleitoral de apreciar o caso.**

2.2 MÉRITO

A) Da indispensável apresentação tempestiva de prova de alfabetização no âmbito do RRC

A prova de alfabetização é documento **indispensável** ao requerimento de registro de candidatura (RRC).

A Resolução TSE nº 23.609/2019, aplicável às eleições de 2020, dispõe no seu art. 27 que “o formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...] IV - prova de alfabetização”.

Alternativamente, a prova da alfabetização pode ser realizada mediante declaração de próprio punho preenchida pelo interessado na presença de servidor da Justiça Eleitoral na fase do registro de candidatura, tal como regularmente realizado por alguns candidatos na sede deste juízo eleitoral.

No caso em tela, para fazer prova de sua alfabetização, o Promovido **optou** por apresentar certificado de escolaridade comprovadamente falso.

Segundo informado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC-AM): **A)** o número do certificado de conclusão apresentado diz respeito a pessoa diversa, qual seja, DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS; **B)** consta no certificado data anterior à criação da escola, que apenas ocorreu em 1975; **C)** a nomenclatura “ensino médio” apenas passou a ser utilizada após 1996; **D)** os nomes do Diretor e Secretário estão incorretos.

Cumprido ressaltar que a falsidade do certificado apresentado surgiu como um fato novo, após o inicial deferimento do pedido de registro, **tendo sido os entes de justiça eleitoral induzidos a erro.**

Destaca-se, ser **incabível o intento de suprir a posteriori a pendência de comprovação de alfabetização** que deveria ter sido suprida tempestivamente no bojo do RRC. Referida benesse representaria tratamento desigual em relação a outros candidatos que tiveram pedido de registro indeferido por falta de apresentação de documento.

Com a comprovada falsidade do documento, o RRC ficou pendente de prova de alfabetização, a qual é documento indispensável ao pedido de registro, **ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.**

B) Da contaminação do RRC pelo uso de documento falso e da impossibilidade de convalidação do vício com fundamento constitucional



É sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

- I. “O que é falso **contamina de nulidade** o ato em que se insere”;
- II. “Densidade normativa constitucional. **Impossibilidade de convalidação** de vício constitucional”;
- III. “Provada a falsidade do documento que instruiu o pedido de registro, é de ser declarada a inelegibilidade do candidato, com a **cassação**”.

Vejam os:

*Inelegibilidade. Descumprimento de obrigação constitucional. Registro de candidatura. Documento falso. [...] **Provada a falsidade do documento que instruiu o pedido de registro, é de ser declarada a inelegibilidade do candidato, com a cassação [...]**. (Ac. de 21.9.93 no REspe nº 11575, rel. Min. José Cândido de Carvalho.)*

*Recurso eleitoral em registro de candidatura. Falsidade ideológica. Aproveitamento. Impossibilidade. 1. "as irregularidades constatadas [...] extrapolam a mera irregularidade formal, pois provada a falsidade [...] não é de se deferir o registro, pois o que é falso **contamina de nulidade** o ato em que se insere. Registro indeferido. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.272, de 5.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa).*

*“[...] Registro de candidatura. Uso de documento falso. Provada a falsidade [...] não era de se deferir o registro, pois o que é falso **contamina de nulidade** o ato em que se insere. [...]” (Ac. de 5.4.2001 no AgRgREspe nº 17484, rel. Min. Garcia Vieira.)*

*Inelegibilidade. Descumprimento de obrigação constitucional. Registro de candidatura. Documento falso. **Inocorrência de preclusão**. Alcance do art. 259 do CE. Provada a falsidade do documento que instruiu o pedido de registro, É de ser declarada a inelegibilidade do candidato, com a cassação [...]* (TSE – Ac. no 11.575, de 21-9-1993 – JURISTSE 7:88).

*“Eleições 2016. [...] Decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente. Inocorrência. Densidade normativa constitucional. **Impossibilidade de convalidação de vício constitucional**. [...] Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral. [...]” (Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Denota-se, portanto, que a falsidade **contamina** o RRC e a densidade normativa constitucional da ausência de prova de alfabetização **impossibilita a convalidação** do vício, **ensejando a cassação do registro anteriormente deferido**.

C) Da inelegibilidade absoluta

A inelegibilidade absoluta causa impedimento para o exercício de quaisquer cargos político-eletivos, independentemente da circunscrição em que ocorra a eleição. Incidindo esse tipo de inelegibilidade, o cidadão não poderá disputar eleição em nenhuma circunscrição.

No caso em tela, no intuito de fazer prova de sua alfabetização, o Promovido **optou** por apresentar certificado de conclusão do ensino médio comprovadamente falso, de maneira que o RRC ficou pendente de prova de alfabetização e **contaminado** pela falsidade.

Destaca-se, ser **incabível o intento de suprir a posteriori a pendência de comprovação de alfabetização** que deveria ter sido suprida tempestivamente no bojo do RRC. Referida benesse representaria tratamento desigual em relação a outros candidatos que tiveram pedido de registro indeferido por falta de apresentação de documento.

O analfabetismo é espécie de inelegibilidade absoluta, causando impedimento para o exercício de quaisquer cargos político-eletivos, **ensejando a cassação do registro anteriormente deferido**.

D) Da não preclusão e impossibilidade de convalidação da inelegibilidade com fundamento constitucional



A Constituição Federal de 1988 prevê hipóteses de inelegibilidades em seu artigo 14, destacando-se o parágrafo 4º, abaixo transcrito:

Art. 14, § 4º são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

É de extrema relevância a classificação das inelegibilidades entre constitucionais e legais, pois não há preclusão das inelegibilidades constitucionais, as quais podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois do dia das eleições.

*“Eleições 2016. [...] Decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente. Inocorrência. Densidade normativa constitucional. **Impossibilidade de convalidação de vício constitucional.** [...] **Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral. [...]**”
(Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).*

O analfabetismo é espécie de inelegibilidade com fundamento constitucional, não sendo afetada pela preclusão, podendo ser arguida na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois do dia das eleições, em razão da densidade normativa e da impossibilidade de convalidação do vício, **ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.**

Destaca-se, ser **incabível o intento de suprir a posteriori a pendência de comprovação de alfabetização** que deveria ter sido suprida tempestivamente no bojo do RRC. Referida benesse representaria tratamento desigual em relação a outros candidatos que tiveram pedido de registro indeferido por falta de apresentação de documento.

E) Da cassação do registro de candidatura

Importante destacar que o caso em análise é de cassação de registro de candidatura em decorrência do surgimento de fato novo, posterior ao inicial deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC).

Assim, a presente situação, de cassação de registro anteriormente deferido, não se confunde com o indeferimento de um requerimento de registro de candidatura.

Note-se ser diversa a situação de cassação do registro – a qual não deve ser confundida com o referido “indeferimento de pedido de registro de candidatura”. *A cassação pressupõe o anterior e definitivo deferimento do pedido de registro. [...] aplicar-se o caput do artigo 224 à hipótese de “cassação de registro”, já que ele constitui regra geral aplicável aos casos não especificados em seu § 3º. Do ponto de vista lógico-sistemático, esta última se afigura melhor solução, porque é evidente que o aludido § 3º do art. 224 do CE não tratou expressamente da hipótese de cassação de registro. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).*

Em se tratando de caso de cassação de registro de candidatura anteriormente deferido, decorrente de fato novo, é caso de aplicação da regra geral, qual seja o art. 224, *caput*, do Código Eleitoral, por não estar a cassação de registro prevista nos casos taxativos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

F) Do necessário rigor

Denota-se que, com **impressionante deslealdade**, perante os entes de justiça e, principalmente, perante o eleitorado, o Promovido logrou induzir os entes de justiça eleitoral a erro e ter seu registro de candidatura inicialmente deferido fazendo uso de documento falso como prova de sua alfabetização.

Cumprido destacar que, em sede de defesa, em nenhum momento, o Promovido negou a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova de alfabetização no âmbito de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

A gravidade da conduta deve ser tratada com absoluta seriedade pela Justiça Eleitoral, sendo impassível de convalidação.



A constatação da falsidade **contaminou de nulidade** o requerimento de registro de candidatura (RRC) do Promovido, evidenciando-se sua **inelegibilidade absoluta com fundamento constitucional**. Conforme já exposto, trata-se de inelegibilidade **não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação**. Assim, são claramente inválidos os votos recebidos pela candidatura do Promovido.

Foram maculados pela invalidade menos da metade dos votos, não sendo prejudicadas as demais votações. Portanto, devem ser diplomados e investidos nos mandatos os membros da chapa que ficou em segundo lugar.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A INELEGIBILIDADE** de Nazareno Souza Martins para o pleito municipal de 2020 - inelegibilidade com fundamento constitucional, não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação - diante da ausência de prova de alfabetização no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), posto que o “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado é comprovadamente falso, conforme asseverado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC), contaminando de nulidade o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Consequentemente, **CASSO O REGISTRO DE CANDIDATURA** de Nazareno Souza Martins para o pleito municipal de 2020 e **RECONHEÇO A INVALIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS** por sua candidatura.

Tendo sido maculados menos da metade dos votos, não foi prejudicada a eleição, devendo ser diplomados e investidos nos mandatos de prefeito e vice-prefeito de São Paulo de Olivença/AM os membros da chapa que ficou em segundo lugar na eleição (art. 224, *caput*, do Código Eleitoral).

Intimem-se. Decorrido o prazo de 01 dia *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, cientifique-se o TRE-AM, cumpram-se os demais expedientes necessários, e, após, arquivem-se.

São Paulo de Olivença – AM, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

